ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-34/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/564/2013
PROTOCOLO	**:**	1385956
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 34/2012), pela modalidade de Pregão Presencial nº 11/2012, celebrado entre a ***PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI*** e ***A. FERREIRA DOS SANTOS – ME***, cujo objeto é a aquisição de pães.

Aprecia-se, neste momento, em **julgamento único, as duas etapas da contratação**: procedimento licitatório e formalização contratual (1ª fase) e formalização do primeiro termo aditivo e execução financeira do objeto (2ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª ICE, constatando deficiências na documentação apresentada através da Análise Processual ANP-6ICE-3130/2013 (Peça 22), sugeriu a notificação da autoridade responsável para se manifestar.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, apresentou justificativa e documentos conforme Peça 26.

Por meio da Análise Conclusiva ANC-6ICE-7276/2013 (Peça 28), a Equipe Técnica da 6ª ICE constatou que, no que diz respeito Procedimento Licitatório e Formalização do Instrumento Contratual (1ª Fase) e ao Termo Aditivo (2ª Fase), os documentos apresentados a esta Corte de Contas satisfazem as exigências necessárias para a aprovação, ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

No que diz respeito à Execução Contratual (2ª Fase), entende a Equipe Técnica que os documentos apresentados não sanaram as divergências apontadas na análise anterior, opinando pela irregularidade e ilegalidade no procedimento da execução

contratual (2ª FASE).

Esclarece ainda que, quanto a execução financeira, esta obedeceu aos seguintes estágios:

Valor do Contrato	R$	31.349,70
Valor Aditivado	R$	705,38
Valor Empenhado	R$	32.289,08
Valor Anulado	R$	6.470,60
Saldo Empenhado	R$	25.818,48
Valor Notas Fiscais	R$	26.088,48
Valor Ordens de Pagamento	R$	26.088,48

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-12409/2013 (Peça 32) opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e Formalização Contratual; pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e do 1º termo aditivo; pela impugnação do valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) referente ao pagamento de despesas sem prévio empenho, responsabilizando o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde a devolver aos cofres públicos o valor devidamente corrigido e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

III – DO VOTO

I – Do procedimento Licitatório e da Formalização Contratual

O Corpo Técnico posicionou-se pela aprovação do instrumento licitatório e formalização contratual, posicionamento este seguido pelo representante do Ministério Público.

A despeito das ponderações realizadas pelos analistas e pelo representante Ministerial, concluo que o procedimento licitatório e contrato reúnem as condições necessárias à aprovação, porquanto a respectiva documentação se encontra de acordo com as exigências legais e regimentais pertinentes à matéria.

II – Da formalização do primeiro termo aditivo

Da mesma forma, observo que a formalização do 1º termo aditivo atendeu a todos os requisitos exigidos na Instrução Normativa TC/MS 034/2010, especificamente na parte que trata do assunto:

"Art. 3º Os documentos de que trata o inciso I, do artigo 2º serão instruídos da seguinte forma: (...)

III – termo aditivo ao contrato:

1 – cópia do termo aditivo;

2 – justificativa, parecer jurídico e autorização;

3 – comprovação da publicação do extrato;

4 - nota de empenho, se for o caso;

Ademais, *data venia*, discordo do posicionamento do digno representante Ministerial de que o Termo Aditivo teria sido celebrado fora do prazo de execução contratual.

Pelos documentos juntados aos presentes autos, vê-se claramente que o contrato foi assinado em 08 de fevereiro de 2012, pela de vigência de 12 (meses) e o referido Termo Aditivo fora assinado em 08 de setembro de 2012, portando, dentro do prazo de vigência contratual, não ferindo, desta forma, o disposto no art. 320 da Resolução Normativa nº 057/06.

Assim, merece o termo aditivo, a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

III – Da execução financeira do objeto

Já no que diz respeito a execução contratual, entendo que a mesma não se encontra comprometida, conforme explicitado tanto pela Equipe Técnica da 6ª ICE quanto pelo representante Ministerial.

De acordo com a análise efetuada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, o empenho 191 de 08/02/2012 consta com o valor de 3.965,00 (três mil novecentos e sessenta e cinco reais), sendo que o valor empenhado é de 3.695,00, (três mil seiscentos e noventa e cinco reais) ocorrendo divergência de 270,00 (duzentos e setenta reais), conforme documentos juntados à Peça 26.

Analisando os autos, entendo que as justificativas apresentadas pelo ordenador de despesas deverão ser consideradas, uma vez que, conforme documentação acosta aos presentes autos, por força de notificação, a diferença dos valores se encontra no Termo de Apostilamento realizado.

O Termo de Apostilamento é o registro administrativo que pode ser feito no termo de contrato, ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página do contrato ou ainda pode ser efetuado por meio de juntada de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis.

Pode ser utilizado para variação do valor contratual decorrente de reajuste

previsto no contrato, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento e empenho de dotações orçamentárias suplementares.

Tal situação encontra respaldo no § 8º do art. 65, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.* **(os grifos não constam do original)**

Sendo assim, deverá ser considerado que a execução financeira obedeceu aos seguintes estágios:

Valor do Contrato	R$	31.349,70
Valor Aditivado	R$	705,38
Termo de Apostilamento	R$	504,00
Valor Empenhado	R$	32.559,08
Valor Anulado	R$	6.470,60
Saldo Empenhado	R$	26.088,48
Valor Notas Fiscais	R$	26.088,48
Valor Ordens de Pagamento	R$	26.088,48

Desta forma, não há que se falar em irregularidade durante o curso da execução contratual, devendo a mesma receber a chancela de aprovação por parte desta Corte de Constas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros dos integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25 de março de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

a) Declarar regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2012 e a formalização do contrato nº 34/2012, nos termos do art. 311, inciso I, c/c o art. 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno do TC/MS;

b) Declarar regular e legal a formalização do 1º termo aditivo ao contrato, forte no art. 311, inciso II, c/c o art. 312, inciso I, segunda parte, também do Regimento Interno do TC/MS;

c) Declarar regular e legal a execução financeira do objeto, com fulcro no art. 311, inciso II, c/c o art. 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno do TC/MS;

d) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb